

DEFINIÇÃO DOS DISCURSOS DE ÓDIO E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS*

DEFINITION OF HATE SPEECH AND INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS STANDARDS

Aline Andrighetto¹

Resumo: O presente estudo objetiva é identificar como o discurso odioso tem sido examinado na sociedade a partir de um contexto histórico e qual a forma com a qual está se lidando com ele. Para responder tais questionamentos serão apresentadas linhas históricas do estudo do tema, e contextos sociais com a finalidade de observar padrões definidos pelos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. A metodologia aplicada neste estudo é de natureza qualitativa, visto que serão utilizados os métodos de revisão bibliográfica e análise documental, com o objetivo de se estudar as produções nacionais e internacionais sobre o tema a fim de desvendar o modo como está sendo tratado o discurso de ódio. A título de conclusões, a pesquisa identificou que o Brasil segue os parâmetros constitucionais, mas pouco observa os padrões internacionais sobre o tema.

Palavras-chave: Incitação a violência; Discursos de ódio; Direito Internacional; Desumanização;

Abstract: The present study aims to identify how hateful speech has been examined in society from a historical context and what is the way in which it is being dealt with. To answer such questions, historical lines of study of the subject will be presented, and social contexts in order to observe standards defined by international bodies for the protection of human rights. The methodology applied in this study is of a qualitative nature, since the methods of bibliographic review and document analysis will be used, with the objective of studying the national and international productions on the subject in order to unravel the way in which the discourse of hatred. By way of conclusions, the research identified that Brazil follows the constitutional parameters, but little observes the international standards on the subject.

Keywords: Incitement to violence; Hate speech; International right; Dehumanization;

* Artigo submetido em 26/05/2023 e aprovado para publicação em 16/11/2023.

¹Doutora em Direito Público pela Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Santo Ângelo. Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijui). Professora e pesquisadora. E-mail: alineandrighetto@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0548-8979>.

Introdução

Durante muito tempo se ignorou a ocorrência de atos de fala violentos contra grupos de pessoas, especialmente de os vulneráveis. Tais expressões foram com o tempo ganhando proporções de normalidade, quando mesmo discriminatórias foram consideradas de mau gosto. Ao deslocar para um contexto histórico, pode-se perceber que tais falas sempre foram o que precederam grandes atos de violência, isso porque em nome da liberdade de expressão, os limites foram esquecidos ou simplesmente ultrapassados em nome da força. Mesmo sob o olhar da jurisdição estatal, debates foram insuficientes para combater tais discursos. O que nos últimos tempos considerou-se como necessário, para que o ato de incitar a violência seja tema de análise.

O que o estudo aqui proposto objetiva é identificar como o discurso odioso tem sido examinado na sociedade a partir de um contexto histórico e qual a forma com a qual está se lidando com ele. Para tal, busca-se responder a seguinte problemática: qual a definição para o conceito de discurso de ódio utilizada no Brasil? Seguem-se os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional?

Para responder tais questionamentos serão apresentadas linhas históricas do estudo do tema, em primeiro momento. A abordagem sobre o tema em outros países, com outros contextos sociais. Em seguida, serão observados os padrões definidos pelos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Por fim, uma pequena abordagem sobre como o Brasil define o tema.

A metodologia aplicada neste estudo é de natureza qualitativa, visto que serão utilizados os métodos de revisão bibliográfica e análise documental, com o objetivo de se estudar as produções nacionais e internacionais sobre o tema a fim de desvendar o modo como está sendo tratado o discurso de ódio.

1. Contextos históricos dos discursos

O discurso proferido em atos públicos, políticos, educacionais, artísticos, midiáticos, entre outros, pode ser perigoso. De forma pronunciada ou escrita, pode ser o próprio enunciado violento ou, então, formar uma incitação à violência. O enunciado pode ser detestável ou de mau gosto, sem, contudo, ser perigoso, mas de qualquer forma, pode ferir a identidade de determinado grupo social. Essa ameaça tornou-se uma arma de expansão do poder, e a sensação

de terror que ela pode referir por meio de sua violência para como opção na resolução de conflitos.

A justificativa para esses discursos recorre a muitos campos e contextos geográficos pelo mundo. Importa verificar que fatores históricos, sociais, políticos e culturais são determinantes à análise da ocorrência de discursos como os de ódio. Mediante palavras e atos o sujeito é inserido no mundo, e essa inserção confirma e assume o fato simples do seu aparecimento físico original. Isso não é algo imposto, mas estimulado pela presença de outros cuja companhia é desejável, mas nunca é condicionada por eles, sendo que tal impulso surge ao nascer e é respondido quando se começa algo novo por própria iniciativa (Arendt, 2016, p. 226).

O mundo passou por muitas mudanças, principalmente depois que o nazismo colocou à disposição os seus instintos sádicos e destruidores às chamadas “raças inferiores”, cujos instintos, acumulados durante épocas, se constituíram numa carga formidável. A bestialidade com que os nazistas se comportaram durante a Segunda Guerra Mundial vitimou milhões de judeus, sacrificou e mutilou mulheres e crianças dos povos vencidos e, finalmente, dirigiu-se, numa descarga de masoquismo e suicídio, contra o próprio povo e terra.

O antissemita não conhecia os judeus por experiência própria, todavia, o preconceito falsificou essa experiência, formando uma ideia preconcebida do judeu. Não foi, portanto, resultado de experiências reais, mas uma atitude escolhida pelo seu adepto, que passou a determinar todo o seu ser. O antissemita ama o ódio e, conseqüentemente, despreza a verdade, a lógica, a razão. Determinado pela paixão, ama todos os valores irracionais e odeia os valores racionais, ou seja, aquilo que for racional é universal e judaico. Tudo, portanto, que for irracional “é restrito àqueles magicamente iniciados, àqueles que participam dos valores irracionais por força da tradição, da raça, do sangue, do solo” (Rosenfeld, 2011, p. 49-50).

O antissemitismo alcançou o seu clímax quando os judeus perderam as funções públicas e a influência, e nada lhes restava senão a riqueza. Após longo e contínuo crescimento em posição social e em número, os judeus declinaram tão rapidamente com Hitler no poder, que os estatísticos previam o seu desaparecimento em poucas décadas (Arendt, 2012). A perseguição a grupos impotentes pode não constituir um espetáculo agradável, pois faz com que os homens obedeçam ou tolerem o poder, mas ela não decorre apenas da mesquinhez humana. Até mesmo a exploração e a opressão podem levar a sociedade ao trabalho e ao estabelecimento de algum tipo de ordem.

Essa lógica se faz importante para compreender ideologias em que o ódio violento ou a súbita rebelião são necessariamente decorrentes do exercício de forte poder e de abusos cometidos pelos que detêm o poder. Além disso, o ódio organizado contra os judeus só pode ter surgido como reação à sua importância e poderio (Arendt, 2012, p. 28).

A partir disso, verificou-se que a propaganda é um instrumento conscientemente usado para tornar conhecidas e valorizar ideias, coisas, instituições e pessoas, e para formar e influenciar opiniões, crenças e hábitos. Pessoas de destaque tiveram, já nos tempos antigos, a sua fama aumentada pelo canto propagandista de poetas a vassalos. Historicamente, as instituições religiosas fizeram propaganda não só por intermédio de missionários, mas, de modo mais sutil, ao se servirem de templos magníficos, de esculturas, músicas e quadros apropriados para deslumbrar e suggestionar os crentes ou aqueles que poderiam vir a sê-los (Rosenfeld, 2011, p. 76). Da mesma forma, a propaganda nazista auxiliou na difusão de expressões pejorativas com relação aos judeus e abriu caminhos para que o mundo todo observasse, por intermédio das imagens, figuras e símbolos, a sua ascensão ao poder. A utilização da imagem fez com que a população consentisse com o seu modo autoritário e arbitrário de poder, o que se perpetuou em muitos espaços.

Em casos mais controversos de ideias expressas por meio do discurso ou da escrita, o contexto da expressão determina o seu significado. O ato de exprimir certa ideia num lugar particular, num momento particular do tempo tem um impacto previsível, e os ouvintes e leitores compreendem uma expressão como algo que lhes foi deliberadamente dado nesse contexto com uma interpretação antecipada. Analogamente, o contexto de apresentação de um filme, vídeo, fotografia, desenho ou pintura afetará diretamente o modo como essas coisas são recebidas. Compreender um qualquer exemplo particular de livre expressão exige, portanto, uma apreciação de quando a expressão foi feita, a quem se dirigia e qual o efeito pretendido ou, pelo menos, previsível (Warburton, 2015, p. 13).

A partir deste entendimento, os tipos de discurso, ou as formas e gêneros que se opõem umas às outras – ciência, literatura, filosofia, religião, história, ficção – importam nesse contexto, mas, principalmente, o cenário histórico contribuiu para a análise dos métodos discursivos.

Os recortes contemporâneos, ou não, dos discursos estudados são sempre categorias reflexivas, princípios de classificação, regras normativas, tipos institucionalizados. São fatos de discurso que merecem ser analisados ao lado de outros que com eles mantêm relações complexas, mas que não constituem caracteres intrínsecos, autóctones e universalmente reconhecíveis (Foucault, 1995, p. 25).

O movimento de extermínio dos judeus na Alemanha nazista adquiriu significado radical, e o povo que se recusou a integrar o corpo político nacional sofreu inúmeras violências. Os judeus são os representantes e o símbolo vivo do povo, ou seja, da vida nua criada pela Modernidade, e cuja presença não consegue mais tolerar. Na fúria lúcida com a qual o *Volk* alemão, representante do povo como corpo político integral, procurou eliminar para sempre os judeus, pode-se observar a fase extrema da luta interna que dividiu o povo (Agamben, 2015, p.39). A banalização da violência ocorreu em todas as esferas, sendo muitos fatos omitidos ao se considerar a estrutura específica jurídico-política na qual aqueles acontecimentos se produziram. Os discursos proferidos foram especialmente intensos para o convencimento de que aqueles atos eram “necessários” e se articulavam a partir de um movimento intolerante e racista.

Arendt (2012) comenta que a propaganda, de fato, foi parte integrante da “guerra psicológica”, mas o terror foi pior, pois mesmo depois de atingido o seu objetivo psicológico, o regime totalitário continuou aterrorizando uma população já completamente subjugada. A propaganda, portanto, pode ter efeitos marcantes, como ficou claro com a propaganda nazista.

A propaganda do século XXI se dá por meio do cinema, rádio, jornais, revistas, livros e cartazes. A opinião pública é atingida pelos meios de comunicação para formar e externar livremente a sua percepção, entretanto, há, também, quem se aproveite dela, deturpando-a e falsificando-a, fazendo com que o povo acredite que tudo se formou ou se transformou espontaneamente. Essa opinião pública “aceita com certa facilidade influências venenosas, camufladas como sérias, honestas e patrióticas, que a modificam gradativamente” (Rosenfeld, 2011). Tal propaganda foi suficientemente engenhosa para transformar o antissemitismo em princípio de autodefinição, libertando-o da inconstância de mera opinião. Usou, para tanto, a persuasão da demagogia de massa apenas como fase preparatória, e nunca superestimou sua duradoura influência, fosse em discursos ou por escrito.

Considerando que o discurso de ódio, além do aspecto filosófico, foi perpetrado pelo governo como parte de sua ideologia e política oficial, importa verificar o seu aspecto político-jurídico, pois nas democracias contemporâneas ele consta como o principal e grande oponente do governo, geralmente impreciso e sem ambiguidade. “Por conta das fortes restrições pós-holocausto contra expressões públicas cruas de ódio racial, os racistas atuais, muitas vezes, sentem-se obrigados a propagar a sua mensagem racista de maneiras mais sutis” (Rosenfeld, 2001, p. 5).

Razões históricas e sociais aumentam a carga negativa sobre determinados grupos, como negros e judeus, de tal forma que os estereótipos se tornam inteiramente irracionais, servindo apenas para justificar o ódio anterior pelo processo de racionalização. “Não são as qualidades negativas de certos indivíduos do grupo que provocam o ódio, mas é devido ao ódio procedente e tradicional (coletivo) que se atribuem as qualidades negativas a estes grupos” (Rosenfeld, 2011, p. 124). Os mecanismos para destilar o ódio funcionam, em maior ou menor grau, entre todos os grupos mais vulneráveis, como aconteceu entre os judeus, produzindo atitudes como desprezo, ódio ao grupo, ironia excessiva, exibicionismo e pernosticismo de variada espécie, além de agressividade, impulsos de autopunição e sadomasoquismo dissimulado.

O discurso, porém, não é imaterial – ele é sempre do âmbito da materialidade, e se efetiva com efeito. Com lugar definido, o discurso consiste na relação, coexistência, dispersão, recorte, acumulação e seleção de elementos materiais. Não constitui ato e nem propriedade de um corpo, pois se produz como efeito em uma dispersão material (Foucault, 2014, p.54). Essa análise auxilia a compreensão de episódios históricos, mas, também, deixa claro quanto o critério identitário para a desumanização é intenso nesse contexto.

2. A sociedade do ódio

Além do contexto social e humano em que se inserem tais discursos, importa identificar como os Estados avaliam as situações em que os discursos de ódio atacam os direitos fundamentais, como os limites à liberdade de expressão e a repressão aos discursos públicos, não apenas como um problema ético mas que necessita de uma abordagem a partir da ordem internacional. Ao analisar a perspectiva das democracias constitucionais sobre o tema, pode-se verificar que o mundo Ocidental tem se posicionado a partir de grandes paradigmas. De um lado, o paradigma norte-americano, cuja tradição delinea contextos sobre o tema e, por outro, a tradição europeia sobre o discurso de ódio, que traz consigo uma normativa proibindo determinados posicionamentos a partir do seu contexto histórico.

Os discursos odiosos no continente europeu constituíram o cerne de conflitos violentos ligados ao autoritarismo, racismo, nacionalismo de base étnica, fanatismo religioso e terrorismo. Alguns autores denominam como “cultura do horror” os fatos ocorridos na Europa que, por este motivo, busca dar maior protagonismo a valores como a dignidade da pessoa humana. Com isso, o Conselho da Europa define discurso de ódio como “toda a forma de

expressão que difundida, incite, promova ou justifique o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou outras formas de ódio baseadas na intolerância” (Georgescu, 2016). Existe preocupação em estabelecer bases democráticas para o tratamento de expressões altamente ofensivas, além daquelas que constituem incitação à violência ou discriminação para que os atos de violência não ocorram.

Nos Estados Unidos, a liberdade de expressão está protegida pelo texto da Primeira Emenda, que prevê que “o Congresso não editará qualquer lei limitando a liberdade de expressão ou de imprensa”. Com isso, a Suprema Corte tem considerado esse dispositivo não como uma vedação absoluta à regulação estatal do discurso, mas no sentido de um comando para delinear uma fronteira estreita em torno da autoridade estatal (Fiss, 2005, p. 33). Nesse caso, a partir de uma leitura tradicionalmente liberal, a característica adotada é a da tolerância em matéria de liberdade de expressão. Na justificativa da democracia, na medida em que o contrato social aponta a necessidade de intercâmbio e discussão de destinos, não se pode excluir quaisquer pontos de vista que, embora incompatíveis com a democracia, possam ser relevantes para o debate. Por conseguinte, a justificação do “contrato social” parece exigir alguma tolerância ao discurso de ódio que, se não estiver em forma, pelo menos em substância (Rosenfeld, 2001, p. 16-17). Tudo isso justificado pelo interesse político, cujo jogo de interesses e de poder prevalece em espaços de debate.

Nessa esfera, as democracias liberais podem produzir imagens inimigas específicas do “ódio ao outro”, avaliando ou não as suas questões político-ideológicas na esfera pública. Assim, democracias liberais, ocidentais e contemporâneas criam imagens inimigas a partir de referências históricas e metafóricas, como uma definição de si mesmas contra o ódio e a violência (Thorup, 2018, p. 215-235).

Com novos fenômenos sociais e abertura às comunicações, observa-se que o pluralismo sociocultural tem exigido redes mais amplas de proteção. Assim, os sistemas de proteção dos direitos humanos tem se manifestado em ampla dimensão para proteger os grupos vulnerabilizados de pessoas e auxiliar os Estados em diferentes tipos de resolução e abordagem. Há uma vertente buscando a proteção preventiva do direito, que deveria ser prioritária, baseada na ideia de que em sociedades democráticas a tolerância deve ser instrumento fundamental para o estabelecimento de políticas públicas ativas.

A influência da violência dos discursos como marcadores definidores de uma democracia forte ou não, pode avaliar as suas capacidades, cuja posição também tende a ter um conceito de violência simbólica ou linguística, podendo demonstrar uma cultura incapaz,

degenerada e fraca. A democracia deve se inscrever no plano da antiviolença, fundamentada e sustentada em valores de dignidade humana, paz, bem-estar social e educação de seus cidadãos, entendida como uma entre várias expressões de uma sociedade democrática. É isso que espera e recomenda o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que busca, por meio de amplos debates, chegar à compreensão do discurso de ódio para buscar estratégias e planos de ação, cujas medidas evitam a sua ocorrência e/ou propagação, além de situações extremas de violência.

3. Tratamento dispensado pelo direito internacional dos direitos humanos.

A Internet transformou o mundo, democratizou as informações e expandiu o alcance de qualquer mensagem. Ao mesmo tempo, porém, que abriu novas ideias e modos de interação também abriu as portas à intolerância velada. Mesmo sendo extremamente difícil restringir alguns tipos de expressão, é ainda mais difícil saber quem são os seus propagadores e consumidores. Para quem está disposto a utilizar a Internet ou as mídias para o mal, houve aumento da liberdade de comunicação em todo o mundo, dado que o risco de ser identificado é reduzido em relação a outros meios convencionais de propagação de ideias. Do ponto de vista moral, contudo, o que se quer é condenar a incitação à violência.

O mundo está interconectado e à medida que as sociedades se tornam diversas por natureza, constata-se a presença de vários incidentes nos últimos anos em diferentes partes do mundo, exigindo atenção renovada à questão do incentivo ao ódio. Cabe sublinhar, também, que muitos conflitos ocorridos no mundo nas últimas décadas continham, em graus variados, um componente de incitação ao ódio nacional, racial e religioso. Assim, observou-se que:

Mesmo com o conceito de liberdade de expressão bem estabelecido pelas legislações em diferentes culturas, a sua aplicação e reconhecimento prático não seguem um padrão universal. A liberdade de expressão ainda enfrenta uma resistência daqueles que se beneficiam com o silenciamento de dissidentes, as críticas sufocantes ou o bloqueio de discussões sobre questões sociais desafiadoras. (tradução nossa) (Organização das Nações Unidas, 2012, p. 14-19).

Com o objetivo de aprimorar a compreensão entre liberdade de expressão e incitamento ao ódio, o Alto Comissariado das Nações Unidas tomou a iniciativa de organizar uma série de oficinas em diversas regiões do mundo com a finalidade de examinar a legislação, a jurisprudência e as Políticas Nacionais de Proibição ao Ódio Nacional, Racial ou Religioso. Assim, em 2012, o *Office of the High Commissioner for Human Rights* (OHCHR) convocou uma

reunião de especialistas para elaborar o Plano de Ação Rabat, que constitui um dos objetos deste estudo.

O referido Plano visa a conduzir uma avaliação abrangente sobre a implementação da legislação, jurisprudência e política nacional relativa à defesa do ódio nacional, racial ou religioso, cuja presença constitui incitação à discriminação, hostilidade ou violência nos níveis nacional e regional. Incentiva, ademais, o pleno respeito à liberdade de expressão, conforme proteção estabelecida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O Plano de Ação Rabat assegura, também, que os direitos humanos sejam universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Em nenhum lugar essa interdependência é mais evidente do que na discussão sobre a liberdade de expressão em relação a outros direitos humanos. O Plano determina, ainda, que a realização do direito à liberdade de expressão permita um debate importante de interesse público, evidenciando diferentes perspectivas e pontos de vista. O respeito à liberdade de expressão tem papel crucial a desempenhar na garantia da democracia e no desenvolvimento humano sustentável, bem como na promoção da paz e segurança internacionais.

A partir dessa discussão compreende-se que os grupos vulneráveis sofrem inúmeras formas de discriminação, hostilidade ou violência em decorrência de sua etnia ou religião e, por isso, necessitam de proteção especial. Um desafio verificado pelas Nações Unidas é divulgar os efeitos negativos da manipulação da raça, origem étnica e religião com vistas a protegê-los contra conceitos de unidade ou identidade nacional, muitas vezes instrumentalizados em propostas eleitorais, por exemplo.

A liberdade religiosa, de crença e de expressão possuem um tensionamento, pois são dependentes e reforçadores. A liberdade de exercer ou não a religião ou crença não pode existir se a liberdade de expressão não for respeitada, visto que o discurso público livre depende do respeito pela diversidade de convicção das pessoas. Verifica-se, com isso, que a liberdade de expressão é essencial para criar um ambiente em que a discussão construtiva sobre assuntos religiosos possa ser realizada e, de fato, o pensamento livre e crítico no debate aberto seja a maneira mais sólida para verificar se as interpretações religiosas aderem ou distorcem os valores que sustentam as crenças religiosas.

A necessidade de equilibrar a liberdade de expressão e proibir a incitação ao ódio não é tarefa simples, pois qualquer limitação a essa liberdade fundamental deve permanecer dentro de parâmetros estritamente definidos, decorrentes dos instrumentos internacionais de direitos humanos, sobretudo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e da

Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD), que serão analisados posteriormente.

Importa distinguir as formas de expressão, que devem ser definidas como incitação ao ódio e, portanto, serem proibidas. Circunstâncias como: condições locais, história, tensões culturais e políticas devem ser contextualizadas, analisadas e avaliadas. Além disso, o Sistema Judiciário deve ser independente para que o processo de julgamento seja eficaz nos casos relacionados ao incitamento ao ódio.

As restrições devem ser formuladas de modo a deixar claro que o seu único objetivo é proteger indivíduos e comunidades pertencentes a grupos étnicos, nacionais ou religiosos, mantendo crenças ou opiniões específicas, de natureza religiosa ou outra, contra hostilidade, discriminação ou violência, ao invés de proteger de críticas os sistemas de crenças, religiões ou instituições. O direito à liberdade de expressão implica a possibilidade de examinar, debater e criticar abertamente os sistemas de crenças, opiniões e instituições, inclusive religiosas, desde que não defenda o ódio que incita a violência, hostilidade ou discriminação contra um indivíduo ou grupos de indivíduos.

No tocante às sanções internas é essencial fazer cuidadosa distinção entre as formas de expressão que devem constituir uma ofensa criminal, as formas de expressão que não são puníveis criminalmente, mas que podem justificar uma ação civil, e “as formas de expressão que não dão origem às sanções criminais ou civis, mas que suscitam preocupação em termos de tolerância, civilidade e respeito pelas condenações de outros” (Organização das Nações Unidas, 2012).

Segundo o Relatório da Unesco (2015, p. 7-8), o Plano Rabat estabelece que o discurso de ódio é um termo amplo e contestado, e que foram iniciados estudos e pesquisas para trazer maior clareza e sugerir mecanismos que identifiquem mensagens odiosas. Mesmo assim, o discurso de ódio continua sendo amplamente utilizado como um termo genérico, misturando ameaças concretas a indivíduos e grupos, em que as pessoas simplesmente expressam a sua raiva contra autoridades. Intermediários da Internet, organizações que mediam a comunicação *on-line*, como Facebook, Twitter e Google, por exemplo, avançaram em suas próprias definições de discurso de ódio, vinculando os usuários a um conjunto de regras que permite às empresas limitar as formas de expressão.

Organismos nacionais e regionais procuraram promover entendimentos a respeito do termo, aliando-o a questões mais enraizadas às tradições locais. A possibilidade de alcançar uma definição universalmente compartilhada parece improvável, contudo, percebe-se um

interesse comum no sentido de evitar a violência e proteger a dignidade humana, levando o debate a diferentes partes interessadas, que se uniram de maneira original e buscaram soluções localmente relevantes (Id., *ibid.*, pp. 7-8).

Importante mencionar que a velocidade e o alcance da Internet dificultam a aplicação virtual da legislação nacional pelos governos. Com isso, questões *on-line* em torno do discurso de ódio evidenciam claramente o surgimento de espaços privados de expressão que servem a uma função pública como, por exemplo, Facebook, Twitter e os seus desafios para serem regulados. Apesar da resistência inicial e após pressão pública, algumas empresas proprietárias desses espaços se tornaram mais responsivas ao enfrentar o problema do discurso de ódio *on-line*, embora ainda não tenham sido totalmente incorporadas aos debates globais (Plano de Ação de Rabat) sobre a forma de identificar e responder ao discurso de ódio (Unesco, 2015, p. 8).

O caráter e as possíveis consequências do discurso de ódio enfatizaram as soluções para o problema e a forma como o Plano de Ação de Rabat deveria agir em relação às normas dos Direitos Humanos Internacionais. Esse mesmo foco também limitou tentativas mais profundas de entendimento das causas subjacentes ao fenômeno e à dinâmica por meio da qual certos tipos emergem difusos e conduzem ou não à discriminação, hostilidade ou violência (Id., *ibid.*). A partir dessa análise, o Secretariado Geral para a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão realizou estudos, consultas e exames do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), chegando às seguintes definições:

a) O “ódio” é um estado de ânimo que se caracteriza por emoções intensas e irracionais de censura, inimizade e aversão ao grupo ao qual se direcionam;

b) A “apologia” é o apoio e a promoção explícitos, intencionais, públicos e ativos do ódio contra um grupo²¹²;

c) A “incitação” se refere às declarações sobre um grupo nacional, racial ou religioso que constituem um risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra as pessoas pertencentes a tal grupo;

d) Por “discriminação” se entende toda distinção, exclusão ou restrição por motivo de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, nacionalidade, gênero, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, idade, situação econômica, patrimônio, estado civil, deficiência, ou por qualquer outra condição que tenha por objeto o resultado de minar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os

direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas políticas, econômica, social, cultural, civil e em qualquer outra esfera da vida pública;

e) A “hostilidade” é uma manifestação do ódio mais além de um mero estado de ânimo (ainda em estudo);

f) A “violência” é o uso da força física ou de poder contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que cause ou tenha muita probabilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, transtornos de desenvolvimento ou privações (Organização das Nações Unidas, 2012, p. 13).

Além dessas definições também são estabelecidos critérios para determinar os tipos de expressão que correspondem ao disposto no artigo 20.2 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Uma contribuição importante para determinar o critério adequado refere-se à realizada pela organização não governamental artigo 19 (Global Campaign For Free Expression, 2020), que propôs um teste em sete partes baseado nos seguintes elementos:

a) Gravidade do ódio, que deveria ser a forma mais severa e sentida de censura, segundo uma avaliação de gravidade do expressado, o dano que se promove, a magnitude e intensidade quando da frequência, eleição do meio, alcance e magnitude;

b) A intenção do autor de incitar a discriminação, a hostilidade ou a violência;

c) O conteúdo ou a forma do discurso, incluídas a forma, o estilo, a natureza dos argumentos usados, sua magnitude ou intensidade, os antecedentes do autor e até que ponto o discurso é provocador ou direto. A expressão artística deve considerar-se em referência a seu valor artístico e contexto, dado que as pessoas podem usar a arte para provocar emoções intensas, mas sem a intenção de incitar a violência, a discriminação ou a hostilidade;

d) O alcance da expressão, enquanto sua projeção e tamanho da conferência;

e) A probabilidade de que se produzam danos. Se a incitação é por definição a ato preparatório punível e as ações propostas pela incitação não tem que ser cometidas para que o discurso se constitua delito, deve existir um grande risco que resulte em danos;

f) A iminência dos atos defendidos pelo discurso;

g) O contexto, em que se tem conta o orador ou autor, a audiência, ou dano defendido, a existência de obstáculos para a difusão midiática, as restrições amplas e pouco claras sobre o conteúdo do que se pode publicar ou difundir; a ausência de críticas ao governo ou de debates políticos de amplo alcance nos meios e outras formas de comunicação; e a ausência de uma condenação social generalizada das declarações de ódio por motivos específicos por trás de sua difusão (Organização das Nações Unidas, 2012, p. 14).

O estudo a respeito do tema abrange vários eixos ao longo dos quais o ódio pode ser construído, mas não necessariamente toda a gama de categorias sociais, como raça, etnia, idioma, gênero, religião, preferência sexual ou nacionalidade. Reconhece-se, com isso, que por mais definida que seja, a noção de discurso de ódio não se refere a ideias abstratas, como ideologias políticas, crenças ou a ideias de grupos específicos que possam subscrevê-los, mas, sim, ao antagonismo em relação às pessoas.

A falta de definição clara do conceito também se reflete na legislação nacional. Nesse sentido, o Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção da Liberdade de Expressão manifestou preocupação com a existência e uso de leis presumivelmente nacionais imperfeitas para combater o discurso de ódio, mas que são de fato usadas para suprir vozes críticas ou contrárias. Essas leis são caracterizadas por disposições muito amplas e vagas, que proíbem o discurso de ódio e são usadas para censurar discussões de interesse público.

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, os Estados apenas proíbem o discurso de ódio em circunstâncias limitadas, ou seja, quando constitui incitação à violência ou qualquer outra ação ilegal semelhante contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por razões que incluem raça, cor, religião, idioma ou origem nacional, entre outros, conforme art. 13.5 da Convenção Americana².

Em outros casos, embora a estrutura jurídica interamericana permita aos Estados limitar o direito à liberdade de expressão com medidas legais, sob estrito cumprimento dos requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) enfatiza que a censura do debate sobre assuntos controversos não ataca as desigualdades estruturais e os preconceitos prevaletentes que afetam as pessoas LGBTI na América. Ao contrário, em vez de restringi-los, os Estados devem promover mecanismos preventivos e educacionais e promover debates mais amplos e profundos como medida para expor e combater estereótipos negativos.

4. Discurso de ódio

A temática possui abordagem constitucional referente à liberdade de expressão. Na Constituição Federal de 1988 (CF/88) menciona a liberdade de expressão em seu artigo 5º,

²Art. 13.5. “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religiosa que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” (OEA. Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america_na.htm. Acesso em: 04 abr. 2017).

incisos IV e IX³. O texto garante a igualdade e protege contra a discriminação, conforme menciona o artigo 3º, inciso IV⁴. O texto constitucional ainda incorporou, como visto anteriormente, a normativa internacional ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, entre outros.

Para Ramos (2020, p. 1006), a percepção de liberdade de expressão responsável possui limites explícitos e implícitos. Segundo o autor, são considerados limites explícitos a liberdade de expressão, a vedação ao anonimato, o direito de resposta e as restrições à propaganda comercial, classificação indicativa, indenização ao dano material, moral ou à imagem. Já os limites implícitos são aqueles gerados pela ponderação com os demais direitos, como o direito à privacidade e à igualdade.

O autor compreende o discurso de ódio como a

manifestação de valores discriminatórios, que ferem a igualdade, ou de incitamento à discriminação, violência ou a outros atos de violação de direitos de outrem. Essa terminologia acadêmica é de extrema atualidade no Brasil e em diversos países no mundo em face do discurso neonazista, antissemita, islamofóbico, entre outras manifestações de pensamento odiosas. (Ramos, 2020, p. 1004).

Nesse conceito, o autor preponderou o direito à igualdade e à dignidade humana, admitindo não ser o caso de privilegiar a liberdade de expressão de ideias racistas, homofóbicas, misóginas, etc.

No entendimento de Amparo (2020, p. 167), discriminação, hostilidade ou violência são os parâmetros conceituais que, para o STF, definem o discurso de ódio, não se tratando de parâmetros conceituais inovadores. Neste caso, o STF apenas repete o que menciona o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil. Analisa ainda o autor que, em sede de Direito Internacional, o Plano de Ação sobre discursos de ódio (*HabatPlan*) adota o conceito que melhor se adequa ao tema.

Mesmo com essas prerrogativas, menciona Carcará (2014, p. 122) que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, não prevalecendo sobre outros direitos. Isso pode ser

³“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL. (Constituição, 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021).

⁴“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (*Id.*, *ibid.*).

verificado no próprio texto constitucional com a limitação de outros direitos, tais como a proteção da imagem, da honra e o direito de resposta

Importa esclarecer que na normativa brasileira não existe legislação específica que regulamente o discurso de ódio, o que faz com que seja utilizada legislação correlata, ou o crime de racismo, evidenciado pela Lei nº 7.716, de 1989 (Brasil, 1989), que assim define em seu art. 20, os atos resultantes de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esta regra também é especificada no artigo 5º, inciso XLII, do Texto Constitucional, que proíbe o racismo.

Análise histórica feita por Dadico (2020, p. 124-125) indica que a nova ordem constitucional, à época da promulgação da Lei nº 7.716/89, representou ganhos nos parâmetros de proteção contra a violência motivada por ódio a minorias e sua expressão, como projeção da dignidade humana, não apenas ao incorporar ao Direito Interno os tratados internacionais, mas determinar a produção de novas leis concretizadoras das garantias, direitos e liberdades ali inscritas e, também, criar um novo paradigma interpretativo da legislação anterior, a fim de harmonizá-la com o sistema de proteção inaugurado pelo novo Texto Constitucional.

O entendimento que está sendo seguido para fundamentar este estudo é o de que a discriminação faz parte da compreensão dos discursos de ódio. Além da implicação criminal de atos de discriminação prevista pela Lei nº 7.716/89, o Código Penal também garante a proteção específica quando evidenciados os crimes contra a honra.

O Marco Civil da Internet, determinado pela Lei nº 12.965, de 2014⁵, menciona a liberdade de expressão nos seus artigos 2º, inciso I, e 3º, inciso I; enquanto o artigo 19 fixa as restrições à liberdade de expressão e a responsabilização dos provedores de aplicação, que serão determinadas por decisão judicial. Indica, portanto, a liberdade de expressão como uma preferência em relação a outros direitos que costumeiramente com ela colidem – como questões ligadas à honra, reputação e aos direitos da personalidade em geral. Esta lei não prevê, contudo, o combate ao discurso de ódio na Internet.

Já a Lei nº 13.188, de 2015, regula o direito de resposta como forma de compensação por ofensa, e menciona que ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por

⁵“Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.” (BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 abr. 2021).

veículo de comunicação social, é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo⁶.

Constata-se que a democracia atual tem lutado para garantir a igualdade dos cidadãos em se expressar livremente, bem como a liberdade das pessoas em afirmarem as suas diferenças com igualdade de respeito. Parece claro, contudo, que o discurso do ódio promove uma quebra nesse equilíbrio ao permitir que a liberdade de expressão seja utilizada para negar a igualdade ao outro, no mesmo passo em que promove o aumento de uma discriminação imotivada (Potiguar, 2015, p. 53). Falar em liberdade de expressão no Brasil traz consigo o gosto amargo de um período que deveria ter sido esquecido, pois a ditadura militar, além de censurar acabou apresentando situações de violência extrema aos seus opositores, pois os atos considerados censuráveis eram controlados com a mais severa repressão. Para Sarmiento (2006), os que desafiaram o regime pagaram um preço alto pelas suas liberdades.

A Constituição Federal de 1988, após este terrível período, acabou por proteger as liberdades de um modo geral. Destaca-se, aqui, a liberdade de expressão, mas em linhas gerais pode-se considerar que desde a sua promulgação, há, também, liberdade artística, científica e de comunicação. Surgem, todavia, questões complexas relacionadas à liberdade de expressão, relativas, principalmente, à imposição de limites a esse direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal (Sarmiento, 2006).

Para ilustrar este fenômeno, basta observar o recrudescimento das manifestações e ações de caráter xenofóbico e racista, assim como a violência moral e mesmo física direcionada às minorias religiosas ou, então, guiada por preconceitos ligados ao gênero, orientação sexual, entre outros (Sarlet, 2019). Segundo dados divulgados pela SaferNet⁷, entre os anos de 2006 e

⁶Art. 2º. Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.”(BRASIL. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 10 abr. 2021).

⁷A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, fundada no ano de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil. Seu objetivo é oferecer uma resposta eficiente, consistente e permanente no Brasil para os graves problemas relacionados ao uso indevido da Internet para a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos. Aliciamento, produção e difusão em larga escala de imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes, racismo, neonazismo, intolerância religiosa, homofobia, apologia e incitação a crimes contra a vida já eram crimes cibernéticos atentatórios aos Direitos Humanos presentes na rede. Consolidou-se como entidade referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na Internet, e tem se fortalecido institucionalmente no plano nacional e internacional pela capacidade de mobilização e articulação, produção de conteúdos e tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos e pelos acordos de cooperação firmados com instituições governamentais, a exemplo do Ministério Público Federal. (SAFERNET

2020 foram recebidas mais de 2 milhões de denúncias sobre conteúdos vinculados ao discurso de ódio. Dentre as denúncias, estão em evidência aquelas relacionadas a eventos como, por exemplo, eleições, mas que possuem alvos claros, como LGBTQs, mulheres e pessoas negras, além de outros grupos minoritários. As denúncias versam, sobretudo, a respeito de sites, mensagens, *posts* ou *tweets* de conteúdo racista, misógino e de incitação à violência contra determinado público.

O ponto mais emblemático a respeito da liberdade de expressão, contudo, é a fixação de seus limites. Atualmente, o que se observa são manifestações odiosas, desprezo ou intolerância contra grupos determinados, em sua grande maioria motivadas por preconceito ou discriminação à etnia, religião, gênero, deficiência, opção sexual, entre outros. Avançar no debate sobre o tema é muito mais do que fazer uma interpretação constitucional, pois envolve o manejo de diversos valores importantes, como liberdade, igualdade e tolerância.

A noção básica do discurso do ódio possui em sua essência a ideia de um outro desigual, sequer abrindo espaço para o debate público, uma vez que o que deseja não é discutir ideias, mas ofender grupos determinados. A exclusão do outro por meio de ataques promovidos por meio discursivo retira a legitimidade do Estado democrático, que é o acordo procedimental e a aceitabilidade de pretensões de validade da própria comunicação (Potiguar, 2015, p. 57).

Apesar de todas as implicações que o tema apresenta, ainda existem aquelas pessoas que afirmam que a liberdade de expressão não deve proteger apenas a difusão das ideias com as quais se simpatiza, mas, também, aquelas que se despreza e se odeia. Por isso, ainda há o entendimento de que o remédio para a propagação do discurso odioso é a divulgação de boas ideias e a promoção de um debate saudável. Para a grande maioria, porém, as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social, como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem os direitos fundamentais de suas vítimas (Sarmiento, 2006, p. 3).

De modo a promover desde logo um acordo semântico, sabedora da polêmica que envolve a adoção de um conceito aberto e abrangente, reitera-se que o discurso de ódio envolve todos os casos que expressam manifestações voltadas à cultura da humilhação, englobando ações como *cyberbullying*, *revengeporn*⁸ e o assim chamado *linchamento virtual* (Sarlet, 2019,

BRASIL. *Institucional*. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional>. Acesso em: 22 jun. 2021).

⁸Pornografia de vingança é um tema trabalhado especialmente no Direito Penal, não sendo objeto de análise. Para análise sob a perspectiva de gênero e discurso, a leitura da autora Catharine A. Mackinnon (*Marxism, Method and the State: toward feminist jurisprudence*, 1983) deixa o tema mais claro.

1209). Note-se que, de acordo com recomendação do Conselho da Europa, cada expressão que divulga, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por nacionalismo de cunho agressivo, etnocentrismo ou hostilidade em relação a minorias, imigrantes e pessoas de origem estrangeira, é considerada uma espécie de discurso de ódio (*Id., ibid.*, p. 1209).

Sarmiento menciona que é necessário redobrada cautela quando se trata de limitar a liberdade de expressão em razão do conteúdo das ideias manifestadas. Para o autor,

A liberdade de expressão não existe só para proteger as opiniões que estão de acordo com os valores nutridos pela maioria, mas, também, aquelas que chocam e agridem. E daí vem a grande indagação que envolve o tema: até que ponto é possível de restringir a liberdade de expressão com a finalidade de proteger direitos fundamentais de grupos estigmatizados, sem deslizar na “rampa escorregadia” que pode levar à submissão do exercício deste direito às ortodoxias morais ou políticas de ocasião? (Sarmiento, 2006, p. 4).

Sarmiento tenta responder de forma coerente à questão da limitação às manifestações que promovem o ódio ou o desprezo contra minorias.

Ocorre que mesmo sob a análise imprescindível da necessidade de um limite, o entendimento da Suprema Corte brasileira nem sempre avalia o fator social como importante para tal restrição, pelo contrário, outros direitos estão em análise neste conjunto normativo. Além disso, instrumentos como a censura já serviram como fator para restrição de discursos, a exemplo do que ocorreu anteriormente no Brasil. Em uma democracia, no entanto, que busca o manto da proteção da própria liberdade de expressão, podem ocorrer manifestações de intolerância e discriminação contra grupos vulneráveis, como negros, indígenas, homossexuais, mulheres e minorias religiosas (Leivas; Santos; Schäfer, 2015, p. 143-158).

Importa, segundo Amparo (2020, p. 170), reconhecer que o discurso de ódio impõe um dano ilegal a um grupo, que apenas pode exigir que tal dano seja remediado por meio de indenização, garantias de não repetição, satisfação ou outros remédios disponibilizados pelo arcabouço jurídico de direitos humanos em geral, e pela área específica da liberdade de expressão. O autor se posiciona a partir de um paradigma de compreensão baseado em três argumentos contrários à regulação do discurso de ódio⁹.

⁹ Amparo divide em três categorias a sua teoria: primeiro, a que nomeia como “legitimidade democrática”, quando se permite criticar as leis, inclusive aquelas que protegem grupos vulneráveis contra discriminação; a segunda categoria, a qual chama de “argumento de irrelevância causal”, pressupõe que seja pacífico e incapaz de produzir crimes de ódio. Esta categoria oferece dois níveis: um jurídico, utilizado para definir causalidade, e outro empírico, o qual permite concluir pela relevância causal; e, por fim, mesmo dotado de sentido substantivo antidemocrático, e potencialmente ofensivo como propulsor de atos de ódio, o discurso não configuraria um ato de ódio passível de responsabilização (penal ou outra), justamente por se tratar de um discurso e não de um ato, considerado pelo autor

Assim, se numa perspectiva individual são comuns efeitos como depressão, baixa autoestima, tentativas de suicídio, autoexclusão e automutilação pelas pessoas vitimadas, numa perspectiva coletiva, quando o ódio é destilado contra determinados grupos sociais, o impacto perverso envolve uma espécie de efeito difuso, porquanto toda e qualquer ofensa é, em geral, destinada a provocar o desgaste dos laços de pertencimento social (Sarlet, 2019, p. 1209).

A Constituição Federal de 1988 se preocupa com a possibilidade de fruição da liberdade pelos indivíduos, o que supõe o enfrentamento dos obstáculos sociais que atravancam o seu exercício, presentes numa sociedade desigual e opressiva. É possível, nesse sentido, pensar que sob a perspectiva da autonomia individual sobre a liberdade de expressão ampara-se a pretensão estatal de coibir as manifestações que silenciam as vozes das suas vítimas, como as envolvidas no chamado *hate speech* (Sarmiento, 2006, p. 48).

A utilização indiscriminada e irrefletida do conceito de discurso de ódio, sem uma discussão sobre a sua fundamentação e seus critérios de aplicação, gera os riscos tanto de limitar demais a liberdade de expressão quanto de violar a dignidade e a igualdade de certos grupos. Isso pode ser observado no conceito desenvolvido por Luccas: “[...] a regulação do discurso de ódio visa à proteção de grupos vulneráveis por ataques sofridos discursivamente, assegurando que sejam respeitados os seus direitos à igualdade e à dignidade.” (Luccas, 2020).

A partir de Leivas, Santos e Schäfer (2015, p. 143-158) chega-se a uma hipótese parcial, segundo a qual para o Direito brasileiro ainda há uma complexidade a ser discutida, pois determinadas manifestações de parlamentares se caracterizam como discursos de ódio. Com isso, a análise das possíveis consequências jurídicas dessas manifestações deve ser realizada, o que exige considerar a garantia da imunidade parlamentar. Tal imunidade é defendida em muitos casos, especialmente ao se observar o discurso proferido por parlamentares, que desumaniza determinados grupos de pessoas.

É importante considerar que o Direito brasileiro é informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, baseado nele, é que deve-se buscar soluções para o combate a tais discursos, seja pelo viés educacional e jurídico.

O Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, e deve incluí-los na proteção dos grupos vulnerabilizados garantindo dignidade e segurança. Este marco, desde que incorporado ao sistema brasileiro, obriga o país perante a comunidade

como a categoria de “argumento discursivo”. (AMPARO, Thiago de Souza. Três argumentos pela regulação do discurso de ódio...*Op. cit.*, 2020).

internacional, e sinaliza indicadores importantes para a resolução de casos quando devidamente observados.

Considerações finais

Observou-se a partir dos resgates históricos que os mecanismos para destilar o ódio funcionam, em maior ou menor grau, entre todos os grupos mais vulneráveis, como aconteceu entre os judeus, produzindo atitudes como desprezo, ódio ao grupo, ironia excessiva, exibicionismo e pernosticismo de variada espécie, além de agressividade, impulsos de autopunição e sadomasoquismo dissimulado. Ocorre que atualmente esse ódio é destilado contra outros grupos sociais, exigindo redes mais amplas de proteção.

Mesmo com todo o estudo e análise do Alto Comissariado das Nações Unidas para organizar uma série de oficinas em diversas regiões do mundo com a finalidade de examinar a legislação, a jurisprudência e as Políticas Nacionais de Proibição ao Ódio Nacional, Racial ou Religioso e com a elaboração do Plano Rabat em 2012, existe a necessidade de implementação da legislação, jurisprudência e política nacional relativa à defesa do ódio nacional, racial ou religioso, cuja presença constitui incitação à discriminação, hostilidade ou violência nos níveis nacional e regional por parte dos Estados. O incentivo, e o pleno respeito à liberdade de expressão, deve continuar sendo base para as sociedades democráticas conforme proteção estabelecida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Respondendo a problemática inicialmente delimitada, pode-se identificar que o Brasil segue a proteção à liberdade de expressão constitucionalmente posta, observado a análise de suas limitações com relação à proteção de grupos sociais, mas ainda não observa de forma plena os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional.

O que fica é a urgente necessidade de fortalecer os sistemas de proteção dos direitos humanos a fim de proteger os grupos vulnerabilizados de pessoas e incluir diferentes tipos de resolução e abordagem sendo educacional e legislativa. A proteção preventiva do direito deve ser prioritária, baseada na ideia de que em sociedades democráticas a proteção à pessoa em todas as suas esferas deve ser instrumento fundamental para o estabelecimento de políticas públicas ativas.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AMPARO, Thiago de Souza. Três argumentos pela regulação do discurso de ódio. In: GOMES, Fabrício Vasconcelos; LUCCAS, Victor Nóbrega; SALVADOR, João Pedro Favaretto. *Discurso de ódio: desafios jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020, 346 p.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. (Constituição, 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. *Discurso de ódio no Brasil: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

DADICO, Claudia Maria. *Crimes de ódio: diálogos entre a filosofia política e o direito*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos; SCHÄFER, Gilberto. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de Informação Legislativa – RIL*. Brasília, v. 52, n. 207, jul./set. 2015, pp. 143-158.

LUCCAS, Victor Nóbrega. O dilema entre a proteção da liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio. In: GOMES, Fabrício Vasconcelos; LUCCAS, Victor Nóbrega; SALVADOR, João Pedro Favaretto. *Discurso de ódio*: desafios jurídicos. São Paulo: Almedina, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal de Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Plan de Acción Rabat sobre la Prohibición de la Apología del Odio Nacional, Racial o Religioso que Constituya Incitación a la Discriminación, Hostilidad o Violencia*, 5 de octubre de 2012, pp. 14-19. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

POTIGUAR, Alex Lobato. *Discurso do ódio no estado democrático de direito*: o uso da liberdade de expressão como forma de violência. 2015. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20702#:~:text=POTIGUAR%2C%20Alex%20Lobato%20-%20Discurso%20do%20%C3%B3dio%20no%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%3A%20o%20uso,2015.&text=Tem%2Dse%20como%20objetivo%20uma,sociedade%20plural%2C%20aberta%20e%20inclusiva>. Acesso em: 17 jun. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ação afirmativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROSENFELD, Anatol. *Preconceito, racismo e política*. São Paulo: Perspectiva, 2011.

ROSENFELD, Michel. *Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis*. Cardozo Law School Jacob Burns Institute for Advanced Legal Studies. Working Paper Series, n. 4, 2001. Disponível em: <https://larc.cardozo.yu.edu/faculty-articles/148/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SAFERNET BRASIL. *O que é discurso de ódio*. Disponível em: <http://saferlab.org.br/o-que-e-discurso-de-odio/index.html>. Acesso em: 22 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, set./dez. 2019, pp.1207-1233.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. 2006. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

THORUP, Mikkel. Democratic Hatreds: the making of the hating enemy in liberal democracy. In: BRUDHOLM, Thomas; JOHANSEN, Birgitte Scheelern. *Hate, politics, Law: critical perspectives on combating hate*. Oxford University Press, 2018.

UNESCO. *Combatiendo el Discurso de Odio en Línea (Countering Online Hate Speech)*, 2015. Disponible únicamente en inglés (traducción libre de la CIDH). Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Discurso_de_odio_incitacion_violencia_LGTBI.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

WALDRON, Jeremy. *The harm in hate speech*. Cambridge, Massachusetts. London, England: Harvard University Press, 2012.

WARBURTON, Nigel. *Liberdade de expressão: uma breve introdução*. Lisboa, 2015.

Como citar este artigo:

ANDRIGHETTO, Aline. Definição dos discursos de ódio e os padrões internacionais dos direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 182-205, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

ANDRIGHETTO, Aline. Definição dos discursos de ódio e os padrões internacionais dos direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 182-205, 2023. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

ANDRIGHETTO, Aline. Definição dos discursos de ódio e os padrões internacionais dos direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 182-205, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.